



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.963, DE 2022

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Inclui § 3.º ao art. 82 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer prazo mínimo de vencimento para as guias de recolhimento de custas e de outras despesas processuais.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 11/07/2022 13:08 - Mesa

PL n.1963/2022

Inclui § 3.º ao art. 82 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer prazo mínimo de vencimento para as guias de recolhimento de custas e de outras despesas processuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei inclui § 3.º ao art. 82 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer prazo mínimo de vencimento para as guias de recolhimento de custas e de outras despesas processuais.

Art. 2.º O art. 82 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 82. ....

.....  
§ 3.º As guias para o recolhimento de custas processuais e de qualquer das despesas mencionadas no *caput* terão como prazo mínimo de vencimento o de três dias úteis após a data de sua emissão.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o art. 82 do Código de Processo Civil brasileiro preveja que incumbe as partes, ressalvadas as



“disposições concernentes à gratuidade da justiça”, prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, é bastante habitual que o profissional da advocacia que atua no feito gere a respectiva guia de pagamento, informe o seu valor ao cliente, e, após a competente transferência, efetue a quitação.

Nesse contexto, determinações como a exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado n.º 89, de 2022, que prevê que as guias para o pagamento de custas processuais devem ser pagas na data de sua emissão ou no primeiro dia útil subsequente, tem o condão de, muitas das vezes, inviabilizar seu recolhimento.

Isso na medida em que nem sempre o advogado consegue contatar seu cliente, pessoa física, no mesmo dia. Em outros casos, mesmo tendo sido informado da necessidade de pagamento e do valor, o cliente não tem disponibilidade imediata desse montante para realizar a quitação.

Nas hipóteses de clientes pessoa jurídica, principalmente no caso de grandes empresas, como instituições financeiras e outras, a situação se agrava: é comum que elas solicitem ao advogado o prévio envio da guia para posterior aprovação e liberação dos valores respectivos de acordo com o seu fluxo de caixa, processo que inviabiliza o pagamento no mesmo dia.

Diante dessa realidade, mostra-se bastante benéfica a inclusão de regra geral prevendo prazo mínimo de vencimento das guias de pagamento de custas e de outras despesas processuais no dispositivo pertinente do Código de Processo Civil pátrio.

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2022.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**



\* c d 2 2 5 0 6 9 4 7 7 8 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

## Código de Processo Civil.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

## LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

## TÍTULO I

### DAS PARTES E DOS PROCURADORES

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

### Seção III

## Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;  
III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

**FIM DO DOCUMENTO**